

**ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL N. 030, de 30 de julho de 2024**

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa Otimize, direcionado a otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal municipal no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à luz do julgamento firmado no REExt 1.355.208 – Tema 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE) e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, com o aval do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e, tendo em vista o contido no Ato Normativo do CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dispondo sobre os procedimentos da execução fiscal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem a missão de promover a justiça com celeridade e eficiência (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII), garantindo o acesso à justiça e a efetiva prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas que garantam a eficiência e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal, com especial atenção para as medidas de constrição judicial e realização de leilões de imóveis;

CONSIDERANDO a importância de promover a cooperação entre os órgãos públicos para o aprimoramento dos serviços prestados à sociedade e a otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO os direcionamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da política de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, os quais incentivam a cooperação entre instituições para a resolução de litígios;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista pela Resolução CNJ n. 350/2020, em especial o disposto nos arts. 2º, 15 e 16;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como o tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas que assegurem a transparência e a publicidade nos procedimentos de execução fiscal e leilões de imóveis, garantindo a participação de todos os interessados e a ampla divulgação dos atos processuais;

CONSIDERANDO a importância da capacitação contínua dos servidores e agentes públicos envolvidos nas atividades de execução fiscal, visando melhoria da eficiência e eficácia dos procedimentos adotados;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente Convênio Técnico, visando à cooperação entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Município do Recife, com o objetivo de otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal municipal, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente ato regulamenta o fluxo de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocasião do ajuizamento, quando não houver bens penhorados ou embargos à execução atrelados, estabelecendo diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de tramitação no âmbito Vara de Executivos Fiscais Municipais da capital, promovendo a eficiência e eficácia da atividade jurisdicional.

#### **CAPÍTULO II**

##### **ARQUIVAMENTO E SENTENCIAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Art. 2º O TJPE e o Município do Recife cooperarão para permitir a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis para fins de início do prazo prescricional intercorrente.

§ 1º Para aferição do valor previsto no art. 2º serão consideradas todas as execuções fiscais propostas em face do mesmo executado.

§ 2º O disposto no caput não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, que terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§3º. O disposto no caput não impede a repropositura do executivo fiscal se o valor atualizado do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Feita a identificação dos processos cadastrados na classe judicial "EXECUÇÃO FISCAL" - Código 1116 do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, de acordo com os parâmetros indicados no *caput* do art. 2º, o Tribunal de Justiça de Pernambuco efetuará o arquivamento definitivo e automático dos feitos e enviará à Procuradoria Geral do Município do Recife listagem das baixas efetivadas (planilha em formato excel).

§1º Feitos os arquivamentos indicados no *caput*, dispensada a intimação no sistema, a Procuradoria Geral do Município do Recife deverá, dentro do prazo de até 230 (duzentos e trinta) dias corridos a contar do recebimento da referida listagem, indicar concretamente em cada feito a existência de penhora efetivada ou de bem penhorável, bem como solicitar a reunião das execuções fiscais ajuizadas em face de um mesmo contribuinte, desde que o somatório ultrapasse o valor previsto no *caput* do art. 2º, a fim de que o feito seja objeto de reavaliação judicial para fins de reativação.

§2º Feita a reavaliação judicial e ordenada a reativação da execução fiscal, o feito voltará a ter regular trâmite perante o Juízo competente.

§3º Transcorrido o prazo de 230 (duzentos e trinta) dias corridos do recebimento da referida listagem, as execuções que não contenham pedido de reativação, na forma indicada no parágrafo 1º, serão imediatamente encaminhadas para análise de extinção, presumindo-se o desinteresse da Fazenda Pública na continuidade do feito naquela oportunidade, sem prejuízo do disposto nos §§2º e 3º do art. 2º deste ato.

§4º. Ultrapassado o prazo do parágrafo anterior, o Poder Judiciário encaminhará ao Município do Recife anualmente - preferencialmente no mês de janeiro de cada ano - a listagem das execuções fiscais promovidas em andamento na Vara dos Executivos Fiscais Municipais da Capital, para fins de higienização permanente da base de dados, cabendo ao Município peticionar em relação aos processos que devam ser extintos.

Art. 4º Serão excluídos da lista de arquivamento os seguintes processos:

I - execuções fiscais embargadas;

II - execuções fiscais garantidas por penhora de bens e/ou valores, na forma da lei;

Art. 5º Caberá ao Poder Judiciário de Pernambuco:

- a) Adotar providências direcionadas à ampliação do volume de constrições judiciais, especialmente por meio de bloqueios on-line, penhora de imóveis e realização de hasta pública; e
- b) Instrumentalizar e modernizar a estrutura da Vara de Executivos Fiscais, respeitados os parâmetros e direcionamentos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de propiciar eficiência à tramitação dos executivos fiscais municipais.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERVENIÊNCIA ANUÊNCIA

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da anuência do seu Pleno, participa deste Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional para anuir com seus termos, na medida em que se encontram de acordo com os ditames da Resolução TC n. 119/2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos municípios na constituição, na inscrição e na recuperação dos créditos públicos, por meio de cobrança extrajudicial e de ajuizamento de execuções fiscais, bem como da decisão proferida no processo de CONSULTA TCE-PE n. 21100791-2, não configurando sua execução em renúncia de receita.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A extinção das execuções fiscais não impede a cobrança administrativa dos débitos pelo ente cooperado, observados os termos da Res. CNJ nº 547/2024.

Art. 8º Outros municípios do Estado de Pernambuco poderão aderir ao fluxo de extinção em bloco de execução fiscal, na forma definida neste ato de cooperação.

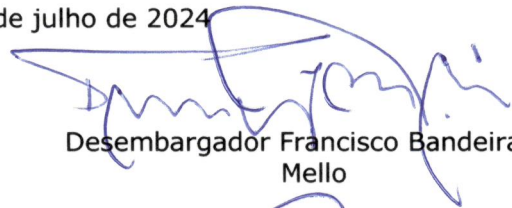
Art. 9º Os entes cooperados adotarão todas as providências administrativas necessárias à concretização dos termos previstos neste ato.

Art. 10º Este ato de cooperação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife (PE), 30 de julho de 2024

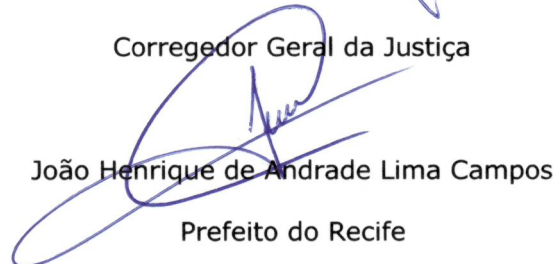


Desembargador Ricardo Paes Barreto  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Desembargador Francisco Bandeira de Mello  
Corregedor Geral da Justiça

Desembargador Silvio Neves Baptista Filho  
Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária



João Henrique de Andrade Lima Campos  
Prefeito do Recife



Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Pedro José de Albuquerque Pontes  
Procurador-Geral do Município do Recife